



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.601042/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.762 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2021
Recorrente JOSE GOMES DAS NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - FAPI.

São tributáveis na declaração de ajuste anual os resgates efetuados pelo quotista de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício de 2008 (e-fls. 134 a 137), decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 21 a 23) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 152 a 154).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 162 a 172) em que se alegou:

- a) que a norma de incidência tributária sobre os resgates de fundos de previdência privada do tipo Fundo de Aposentadoria Programada Individual – Fapi fere princípios constitucionais;
- b) que a forma de tributação definida na legislação para resgates de fundos Fapi inviabiliza esse tipo de aplicação;
- c) que não teria havido renda por não ocorrer real aumento patrimonial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo, mas não é possível dele conhecer quanto às questões de ofensa a princípios e postulados constitucionais, por força da Súmula Carf nº 2.

O recorrente, em verdade, não fez nenhum questionamento objetivo, limitou-se a dizer, de diferentes formas e por distintos fundamentos, que a legislação é injusta, especificamente o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Porém, ele próprio admitiu que foi aplicada a norma tributária adequada ao caso. Afirmou que *foram observadas, apenas, os normativos vigentes correspondentes* (e-fl. 167), sem preocupação com a justiça fiscal. Pois bem, é o que se espera da Autoridade Lançadora, que age de maneira estritamente vinculada, como determina o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2) e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital